

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13708/000.394/87-79

ACORDAO N. 103-14.391

Sessão de: 19 de novembro de 1993

Recurso nr: 65.626- PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente : ENGELAB-EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

Subsistindo, em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

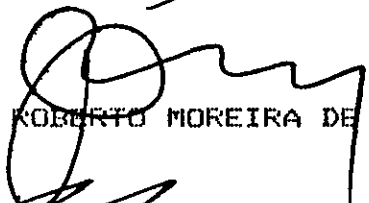
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGELAB-EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.322 de 16.11.93.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

SESSÃO DE: 11 NOV 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONAIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

87 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13708/000.394/87-79
ACORDÃO N. 103-14.391
Recurso nr. 65.626
Recorrente : ENGELAB-EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por Engelab-Equipamentos de Laboratório Ltda, pessoa física inscrita no C.G.C. sob o nr. 42.497.198/0001-00 com domicílio tributário no Rio de Janeiro-RJ, em 03.04.91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 04/03.91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 965.674,45, em 02/06/87, correspondente ao Pis Dedução do Imposto de Renda devido, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13708/000.395/87-31.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/11/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.322.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13708/000.394/87-79

ACORDÃO N. 103-14.391

seja ajustada a base de cálculo do PIS/Dedução ao valor correspondente à base de cálculo do IRPJ, fixado no acórdão proferido no processo principal.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

